

ANTE - PROPOSTA DE LEI

Atendendo a que a lei nº76/77, de 29 de Setembro, ~~que~~ expressamente ressalva no seu artigo 52º a legislação sobre arrendamento rural aprovada pela Assembleia Regional dos Açores;

Atendendo que o nº5 do artigo 3º da citada lei é uma disposição de natureza fiscal e ainda disciplinada de registo predial, o que deve considerar-se matéria de direito público e "lei geral da República";

Atendendo a que esta mesma disposição, nos termos constitucionais, é de aplicação em todo o território português;

Atendendo, porém, a que a mesma se insere num normativo que, na sua generalidade, se não aplica à Região Autónoma dos Açores;

Atendendo, todavia, que é inadmissível um diferente tratamento fiscal para a Região Autónoma dos Açores, enquanto novos esquemas tributários não sejam, pelas vias constitucionais competentes, definidos para a mesma Região;

Atendendo, por todo o exposto, que interessa clarificar o mais depressa possível, e por via de interpretação autêntica, a aplicabilidade geral do mencionado no nº5 do artigo 3º da lei referida, sendo que a interpretação autêntica só pode ser feita por quem tem competência para dispor sobre matérias daquela natureza;

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata ^{se uniu ao grupo parlamentar do P.D.S.} propõe que a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea c), do nº1, do artigo 229º da Constituição, apresente à Assembleia da República, com pedido de urgência, a seguinte proposta de lei:



ARTIGO ÚNICO: - É aplicável aos contratos de arrendamento rural celebrados ao abrigo do Decreto Regional nº11/77/A, de 20 de Maio, o disposto no nº5 do artigo 3º, da Lei nº76/77, de 29 de Setembro.

Horta, 16 de Março de 1978

João Adriano Borges de Carvalho
Maria da Conceição Henriques Medeiros
Região Autónoma dos Açores